



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 716, DE 1999

(Do Sr. Valdemar Costa Neto)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, que dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito, tornando crime inafiançável a negação de testemunha em assinar termo de compromisso.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 5.074, DE 1990)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 5º, renumerando-se os demais:

"Art. 5º Constitui crime inafiançável a negativa por parte de testemunha em Comissão Parlamentar de Inquérito de assinar o termo escrito do compromisso a que se refere o Art. 2º desta Lei.

Pena – Reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa

A natureza especialíssima de um inquérito conduzido por Comissão Parlamentar requer instrumentos também especiais de salvaguarda do direito de informação e garantia da obtenção da verdade plena do ocorrido, pois nesse fórum extraordinário existe sempre a presunção de alto interesse público na averiguação dos fatos.

O Termo de Compromisso exigível de toda testemunha em Comissão Parlamentar de Inquérito é a garantia da formalidade do ato, além da necessária coercibilidade da testemunha que se faz necessária nestas ocasiões.

É desnecessário lembrar que as CPIs dispõem de um prazo determinado para encerramento de seus trabalhos e apresentação de suas conclusões, sendo impensável por sua própria natureza jurídica a instalação de uma nova CPI posteriormente para complementação de dados, nova oitiva de testemunhas ou reavaliação de conclusões, como pode ser feito na mera investigação policial.

Das CPIs exigem-se atos perfeitos e conclusivos, não lhes cabendo, uma vez terminados os trabalhos, outro procedimento que não seja a remessa à Mesa da Casa Autora, ao Ministério Público ou à Advocacia-Geral da União, ao Poder Executivo, à Comissão Permanente correlata ou à Comissão Mista de Planos Orçamentos Públicos e Fiscalização, bem como, sendo o caso, ao Tribunal de Contas da União, para as providências que se fizerem necessárias em cada uma dessas instâncias.

Por essas razões, a negativa de assinatura do Termo de Compromisso da Testemunha pressupõe grave indício de risco ao bem público ou, no mínimo, à satisfatória averiguação dos fatos, devendo a Testemunha desobediente e desacatadora estar à inteira disposição do agente investigador, sendo perfeitamente justificável a cautela da CPI em negar-lhe o benefício da fiança.

Por essas razões e com o propósito maior de zelar pela autoridade extraordinária das Comissões Parlamentares de Inquérito e impedir que suspeitos de acobertarem condutas delituosas ou lesivas ao bem público possam esquivar-se de revelar a verdade por meio de artifícios procrastinatórios, submeto o presente projeto à apreciação dos nobres pares do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1999.

Deputado Valdemar Costa Neto
(PL-SP)

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

LEI N° 1.579, DE 18 DE MARÇO DE 1952

DISPÕE SOBRE AS COMISSÕES PARLAMENTARES
DE INQUÉRITO.

Art. 2º - No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito determinar as diligências que reputarem necessárias e requerer a convocação de ministros de Estado, tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de repartições públicas e autárquicas informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença.

Art. 5º - As Comissões Parlamentares de Inquérito apresentarão relatório de seus trabalhos à respectiva Câmara, concluindo por projeto de resolução.

§ 1º Se forem diversos os fatos objeto de inquérito, a comissão dirá, em separado, sobre cada um, podendo fazê-lo antes mesmo de finda a investigação dos demais.

§ 2º A incumbência da Comissão Parlamentar de Inquérito termina com a sessão legislativa em que tiver sido outorgada, salvo deliberação da respectiva Câmara, prorrogando-a dentro da legislatura em curso.

.....
.....